



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3257500 - SP (2026/0182575-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : SYLVIA CHRISTINA BARBOSA DE MOURA - SP213321
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ROUBO MAJORADO. ART. 226 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 155 DO CPP. PROVA IRREPETÍVEL E JUDICIAL. DOSIMETRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial e negou-lhe provimento, por inexistência de violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, ausência de ilegalidade na dosimetria da pena e incidência do óbice da Súmula n. 282/STF, ante a falta de prequestionamento.
2. Agravante sustenta reavaliação jurídica de fatos, distinguishing em razão do falecimento da vítima antes da instrução, ausência de corroboração judicial da autoria, violação ao art. 155 do CPP, nulidade do reconhecimento fotográfico e inexistência de fonte independente de prova.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a nulidade do reconhecimento por inobservância do art. 226 do CPP pode ser conhecida em recurso especial sem prévio debate na origem; (ii) saber se a condenação violou o art. 155 do CPP ao utilizar elementos do inquérito policial cotejados e corroborados por provas produzidas em juízo, considerando a oitiva da vítima como prova irrepetível em razão de seu falecimento; e (iii) saber se a dosimetria da pena apresenta ilegalidade quando lastreada em circunstâncias judiciais concretas não inerentes ao tipo penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A falta de prévio debate na origem acerca da alegada nulidade do reconhecimento por inobservância do art. 226 do CPP impede o conhecimento da matéria em recurso especial, incidindo, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.
5. Não há violação ao art. 155 do CPP quando os elementos informativos colhidos no inquérito são corroborados por provas judiciais submetidas ao contraditório, sendo possível a utilização da oitiva da vítima realizada na fase policial como prova irrepetível diante de seu falecimento anterior à instrução.
6. A dosimetria da pena insere-se na discricionariedade regrada do julgador e somente é revista em hipóteses de ilegalidade manifesta; no caso, a elevação da pena-base

apoiou-se em elementos concretos e não inerentes ao tipo penal, inexistindo ilegalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 155; CPP, art. 226; STF, Súmula 282; STF, Súmula 356; STF, Súmula 284; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 182

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 2.265.531/PA, Sexta Turma, j. 24.06.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.210.071/SP, Quinta Turma, j. 24.06.2026; STJ, AgRg na PET no HC 1.075.481/SP, Quinta Turma, j. 15.06.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.232.900/MG, Sexta Turma, j. 19.05.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.667.874/MT, Quinta Turma, j. 17.06.2025; STJ, HC 155.226/SP, Sexta Turma, j. 01.08.2012

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3257500 - SP (2026/0182575-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA**
ADVOGADA : **SYLVIA CHRISTINA BARBOSA DE MOURA - SP213321**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. ROUBO MAJORADO. ART. 226 DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 155 DO CPP. PROVA IRREPETÍVEL E JUDICIAL. DOSIMETRIA. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial e negou-lhe provimento, por inexistência de violação ao art. 155 do Código de Processo Penal, ausência de ilegalidade na dosimetria da pena e incidência do óbice da Súmula n. 282/STF, ante a falta de prequestionamento.

2. Agravante sustenta reavaliação jurídica de fatos, distinguishing em razão do falecimento da vítima antes da instrução, ausência de corroboração judicial da autoria, violação ao art. 155 do CPP, nulidade do reconhecimento fotográfico e inexistência de fonte independente de prova.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a nulidade do reconhecimento por inobservância do art. 226 do CPP pode ser conhecida em recurso especial sem prévio debate na origem; (ii) saber se a condenação violou o art. 155 do CPP ao utilizar elementos do inquérito policial cotejados e corroborados por provas produzidas em juízo, considerando a oitiva da vítima como prova irrepetível em razão de seu falecimento; e (iii) saber se a dosimetria da pena apresenta ilegalidade quando lastreada em circunstâncias judiciais concretas não inerentes ao tipo penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A falta de prévio debate na origem acerca da alegada nulidade do reconhecimento por inobservância do art. 226 do CPP impede o conhecimento da matéria em recurso especial, incidindo, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

5. Não há violação ao art. 155 do CPP quando os elementos informativos colhidos no inquérito são corroborados por provas judiciais submetidas ao contraditório, sendo possível a utilização da oitiva da vítima realizada na fase policial como prova irrepetível diante de seu falecimento anterior à instrução.

6. A dosimetria da pena insere-se na discricionariedade regrada do julgador e somente é revista em hipóteses de ilegalidade manifesta; no caso, a elevação da pena-base apoiou-se em elementos concretos e não inerentes ao tipo penal, inexistindo ilegalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O conhecimento, em recurso especial, de questão não prequestionada na origem é obstado, incidindo, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF. 2. A condenação pode utilizar elementos do inquérito quando corroborados por provas produzidas sob contraditório judicial, admitindo-se prova irrepetível da vítima falecida sem ofensa ao art. 155 do CPP. 3. A revisão da dosimetria da pena exige demonstração de ilegalidade, não ocorrente quando a pena-base é majorada com fundamentos concretos não inerentes ao tipo penal.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 155; CPP, art. 226; STF, Súmula 282; STF, Súmula 356; STF, Súmula 284; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 182

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no REsp 2.265.531/PA, Sexta Turma, j. 24.06.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.210.071/SP, Quinta Turma, j. 24.06.2026; STJ, AgRg na PET no HC 1.075.481/SP, Quinta Turma, j. 15.06.2026; STJ, AgRg no AREsp 3.232.900/MG, Sexta Turma, j. 19.05.2026; STJ, AgRg no AREsp 2.667.874/MT, Quinta Turma, j. 17.06.2025; STJ, HC 155.226/SP, Sexta Turma, j. 01.08.2012

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA contra decisão de fls. 400/407, em que conheci em parte do recurso especial para negar-lhe provimento, porquanto não ocorrida a violação ao art. 155 do CPP, assim como não foi observada ilegalidade na dosimetria da pena, além do óbice da Súmula n. 282/STF (ausência de prequestionamento).

No presente agravo regimental, a defesa alega: a) que a controvérsia demanda apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos; b) que há distinguishing em razão da peculiaridade da vítima ter falecido antes da instrução, inviabilizando confirmação judicial da autoria; c) que a corroboração judicial incidiu somente sobre o contexto do

crime, e não sobre a autoria, o que violaria os arts. 155 do Código de Processo Penal – CPP. No mais, repisa a tese quanto à nulidade do reconhecimento fotográfico e ausência de fonte independente de prova.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático.

Quanto à alegada nulidade do reconhecimento por inobservância do art. 226 do CPP, não houve prévio debate, na origem. Ausente o prequestionamento, incidem, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, obstando o conhecimento da matéria em recurso especial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE EXAME EM RECURSO ESPECIAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É inviável, em recurso especial, a análise de suposta afronta a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

2. Hipótese em que o recurso especial limitou-se à alegação de violação dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sem indicação precisa de dispositivos de lei federal violados.

3. A ausência de prequestionamento da matéria federal impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF, especialmente quando não opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão do acórdão recorrido.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 2.265.531/PA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO ESPECÍFICO. ANTECEDENTES CRIMINAIS. LAPSO TEMPORAL. SÚMULAS N. 282 E N. 356/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

5. A ausência de oposição de embargos de declaração para provocar a análise dos pontos omissos impede o conhecimento do recurso especial, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

[...]

(AgRg no AREsp n. 3.210.071/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

Sobre as demais teses, o Tribunal de origem consignou que (fls. 317/327):

"A materialidade delitiva e a autoria restaram bem comprovadas pelo boletim de ocorrência (págs. 3/4), pelo relatório de investigação (págs. 7/12 e 14/16), auto circunstanciado de cumprimento de mandado de busca domiciliar (págs. 32/33), auto de exibição e apreensão (págs. 37/38), auto de reconhecimento fotográfico (pág. 65), relatório final (págs. 78/81), bem como pela prova oral.

[...]

Interrogado em juízo, negou os fatos que lhe foram imputados. Alegou não conhecer a vítima e não ter cometido o roubo, além de não saber o motivo da acusação (págs. 252/253).

A vítima Rodolpho William Santos Pereira, na fase policial, reconheceu o apelante como o autor do fato (pág. 65) e prestou declarações afirmando que:

[...]

Em juízo, a vítima não foi ouvida em razão de seu falecimento (pág. 233).

Na fase investigativa, o informante William Frederich de Oliveira, irmão do acusado, declarou que:

[...] É proprietário da motocicleta Honda CB 300R, vermelha, com placa HEM 1E73, sendo que não possui Carteira Nacional de Habilitação (CNH), **no entanto, seu irmão João Henrique de Oliveira, o qual reside no mesmo endereço, faz uso frequente da referida motocicleta.** [...] São apresentadas as imagens de dois indivíduos em uma motocicleta vermelha, sendo o declarante indagado se reconhece a motocicleta como a sua e os ocupantes, o declarante respondeu que reconhece a motocicleta pelas imagens como sendo a motocicleta de sua propriedade, **afirma que o indivíduo de camisa escura e calça clara que aparece nas imagens, pela compleição física, é parecido com seu irmão João Henrique** [...]

[...]

A versão do acusado não merece ser acolhida, eis que referida exculpatória restou extremamente frágil, isolada nos autos, dissociada dos demais elementos de prova produzidos, divergindo do harmônico relato da vítima e dos depoimentos do informante e da testemunha.

Antes da oitiva da vítima, na fase policial, a autoridade policial, com as informações contidas no boletim de ocorrência, realizou diligências preliminares, logrando êxito em identificar imagens capturadas por um sistema de monitoramento de um imóvel próximo ao local dos fatos (págs. 8/11).

Consoante relatório investigativo, a polícia conseguiu identificar que os autores do roubo estavam a bordo de uma motocicleta de placas HEM 1473. No

relatório e nas imagens, verifica-se que os indivíduos estão trocando de roupas e suprimindo a placa do veículo para dificultar a identificação pela vítima.

Em seguida, a polícia realizou pesquisa nos sistemas de segurança e identificaram o proprietário da motocicleta, o informante William, irmão do acusado.

Diante dessas informações, a autoridade policial representou pela busca e apreensão domiciliar em desfavor do informante William, o que foi deferido (págs. 30/31).

Após o cumprimento do mandado de busca domiciliar, o informante William e o acusado compareceram perante a autoridade policial e prestaram depoimentos. Ambos reconheceram que o acusado tem o apelido de “Riquinho” e que a motocicleta filmada pelas câmeras pertence a William e que o acusado é quem aparece como condutor do veículo nas imagens (págs. 39/40 e 42/44).

Referidas provas se coadunam com as declarações prestadas pela vítima, na fase policial, no sentido de ter apurado com populares que o autor do fato seria um indivíduo de alcunha “Riquinho” fato relatado pela vítima antes mesmo de a polícia ter identificado o apelante como suspeito e, posteriormente, o ofendido reconheceu o apelante como autor do roubo (pág. 65).

Pois bem, nos casos de crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima é de suma importância, possuindo especial relevância no conjunto de provas produzidas, especialmente em casos como o dos autos, em que o depoimento foi firme e coerente, coadunando com os fatos narrados na exordial acusatória.

[...]

Na espécie, nada é capaz de infirmar a versão da vítima, que descreveram com precisão a dinâmica dos fatos.

A vítima narrou, na fase investigativa, que trabalhava como entregador, a serviço de uma farmácia, quando foi surpreendido por dois indivíduos numa moto, condutor e garupa, os quais subtraíram a quantia de R\$ 87,85, mediante grave ameaça. Ainda na fase policial, de forma independente às investigações policiais, a vítima declarou ter tomado ciência por intermédio de populares que o autor do roubo seria uma pessoa com alcunha de “Riquinho”.

Foram exibidas à vítima as fotografias de William, irmão do réu, de François Tyller Correia Gomes, investigado, e do apelante, o ofendido reconheceu tão somente este último como autor do fato (pág. 65).

Nesse contexto, tem-se que a versão apresentada pela vítima, na fase policial, foi amplamente corroborada pelos depoimentos prestados pela testemunha Cristiane e pelo informante William, irmão do acusado, tendo em vista que a primeira confirmou que dois indivíduos praticaram um roubo contra a vítima na via pública em frente a casa da depoente, e o último confirmou ser o proprietário da motocicleta HEM-1473 e que o acusado a utiliza com frequência.

Outrossim, a Defesa não foi capaz de apontar um motivo plausível, nem demonstrou a existência de qualquer indício a revelar intenção deliberada das testemunhas de

prejudicarem a ré, imputando-lhe falsamente um crime que não cometera.

Não se pode desconsiderar a prova em questão por mera presunção, sem demonstração efetiva de suspeita ou má-fé, ou ainda prova concreta de que não corresponda à verdade real dos fatos.

Assim, ausente qualquer traço de perseguição, vingança ou ódio, indicativo de denúncia caluniosa, não há como acolher a tese absolutória.

[...]

Ressalta-se que não houve violação ao artigo 155, do Código de Processo Penal, pois a r. sentença se fundamentou tanto nos elementos informativos colhidos durante a fase de investigação, como nas provas produzidas sob o crivo do contraditório, notadamente na prova oral produzida em Juízo.

[...]

Em suma, o conjunto probatório é robusto no que diz respeito a ter o réu João Henrique concorrido na ação delitiva, não havendo que se falar em insuficiência ou fragilidade probatória."

Não há ofensa ao art. 155 do CPP quando os elementos colhidos no inquérito são cotejados e corroborados por provas produzidas em juízo, sob contraditório, sendo vedada apenas a condenação exclusivamente fundada em dados inquisitoriais.

No caso dos autos, a condenação foi fundamentada no depoimento da vítima colhido na fase policial e nos depoimentos testemunhais prestados em juízo. Destaca-se que a vítima somente não foi ouvida em juízo, devido ao seu falecimento.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E CORRUPÇÃO ATIVA. CONDENAÇÃO FUNDADA EM PROVA PRODUZIDA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAL. VALIDADE. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 155 DO CPP. NÃO VIOLAÇÃO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. EXTINÇÃO DE PENA ANTERIOR. LAPSO TEMPORAL. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO POSTERIOR. REITERAÇÃO DELITIVA. MANUTENÇÃO DA VETORIAL NEGATIVA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. O art. 155 do CPP veda condenação exclusivamente fundada em elementos do inquérito, mas admite sua utilização quando repetidos em juízo ou corroborados por provas produzidas sob contraditório; no caso, há prova oral judicial harmônica e suficiente, corroborando os elementos informativos.

[...]

(AgRg na PET no HC n. 1.075.481/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DISPOSITIVO VIOLADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. VEDAÇÃO À CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM ELEMENTOS DO INQUÉRITO POLICIAL. ART. 155 DO CPP. CONFRONTO COM PROVAS PRODUZIDAS EM CONTRADITÓRIO JUDICIAL. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. O art. 155, caput, do CPP veda a prolação de decreto condenatório fundamentado exclusivamente em elementos informativos colhidos durante o inquérito policial, sendo lícito ao juiz deles se utilizar para reforçar seu convencimento desde que corroborados por provas produzidas na instrução processual.

4. No caso, verifica-se que as instâncias ordinárias confrontaram os elementos obtidos na fase extrajudicial com as demais provas colhidas judicialmente, submetidas ao crivo do contraditório, notadamente os depoimentos dos policiais militares, confirmados em juízo de maneira firme e coerente.

5. Não se admite a nulidade do édito condenatório sob alegação de estar fundado exclusivamente em prova inquisitorial quando baseado também em outros elementos de prova levados ao contraditório e à ampla defesa (HC n. 155.226/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, 6ª T., DJe 1º/8/2012).

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 3.232.900/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

Ademais, houve a indicação de prova irrepetível, consistente na oitiva da vítima, em sede policial, em razão do seu falecimento em data anterior à ratificação em juízo. Portanto, não resta constatada afronta ao disposto no art. 155 do Código de Processo Penal.

A propósito:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. ACERVO PROBATÓRIO. PROVAS IRREPETÍVEIS. ÓTIVA JUDICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO REBATIDA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

[...]

4. O depoimento da vítima, considerado prova irrepetível devido ao seu falecimento, foi utilizado para fundamentar a condenação, em conformidade com o art. 155 do CPP.

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.667.874/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

Quanto ao pleito subsidiário, a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regradada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

No caso dos autos, foram arrolados elementos concretos e não inerentes ao tipo penal para elevação da pena-base. Nesse contexto, não há falar em ilegalidade da dosimetria.

Desse modo, não havendo elementos novos aptos a modificar a compreensão anteriormente firmada, impõe-se a manutenção integral da decisão agravada.

Ante o exposto, voto pelo desprovisionamento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0182575-7

AgRg no
AREsp 3.257.500 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15000476620218260323 15000485120218260323 2011225302021130211

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : SYLVIA CHRISTINA BARBOSA DE MOURA - SP213321
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : SYLVIA CHRISTINA BARBOSA DE MOURA - SP213321
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.